



PODER EXECUTIVO
D.O. 17/12/74



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 588 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 1 974

Estima a Receita e Limita a Despesa do Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 1 975.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Orçamento Geral do Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 1 975, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro do Estado e pelas Receitas e Despesas da Administração Indireta, estima a Receita Geral do Estado com R\$ 906.550.321,00, fixa a Despesa em R\$ 906.550.321,00 e será executado de acordo com as consignações às Unidades Orçamentárias constantes das tabelas anexas.

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas ou outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, de acordo com as especificações por funções, categorias, classes e espécies:

1 - RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA

1.1- RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	582.374.321	
Receita Patrimonial	502.000	
Receita Industrial	600.000	
Transferência Correntes	44.600.000	
Receita Diversas	<u>23.875.000</u>	651.951.321

1.2- RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens Móveis e Imóveis	19.100.000	
Transferências de Capital	<u>235.499.000</u>	254.599.000
TOTAL GERAL DA RECEITA		906.550.321



Artigo 3º - A despesa será realizada segundo a disposição dos anexos, de acordo com as categorias econômicas, funções, programas e órgãos, conforme os seguintes valores:

1- DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

1.1- DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio	179.289.389	
Transferências Correntes	<u>321.766.670</u>	501.056.059

1.2- DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos	168.205.124	
Inversões Financeiras	55.924.791	
Transferências de Capital	<u>181.364.347</u>	405.494.262

TOTAL GERAL DA DESPESA 906.550.321

2 - DESPESAS POR ÓRGÃOS

01- Poder Legislativo	6.828.200	
02- Poder Judiciário	9.676.960	
03- Tribunal de Contas	4.669.340	
04- Casa Civil	8.987.030	
05- Casa Militar	3.669.000	
06- Secretaria da Agricultura	30.339.160	
07- Secretaria de Educação e Cultura	116.441.412	
08- Secretaria da Fazenda	48.013.422	
09- Secretaria de Planeja- mento e Coordenação Ge- ral	318.547.037	
10- Secretaria de Indústria e Comércio	2.736.680	
11- Secretaria do Interior e da Justiça	26.524.329	
12- Secretaria de Saúde	25.027.678	
13- Secretaria de Segurança Pública	31.952.058	
14- Secretaria de Viação e Obras Públicas	255.916.727	
15- Secretaria de Adminis- tração	17.221.288	906.550.321

Artigo 4º - As dotações para as despesas com

subvenções Econômicas e Sociais a entidades públicas e privadas, educacionais, culturais, desportivas e outras, estaduais e municipais acham-se consignadas, para efeito de sua movimentação, à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e, as destinadas às despesas com Inativos e Pensionistas à Secretaria de Administração.

Artigo 5º - As dotações para atender a problemas de infra-estrutura no Estado, para aumento ou participação de Capital, para programação dos Órgãos centralizados e descentralizados, para pagamento de juros e amortizações de dívidas internas e externas, para aumento anual do pessoal civil e militar do Estado, acham-se consignados à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, que as movimentará mediante plano de aplicação dos órgãos interessados, devidamente justificado, de acordo com o artigo 66, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1 964, através do Decreto do Poder Executivo.

Artigo 6º - As dotações destinadas as Obras Públicas consignadas aos órgãos de administração centralizada, serão transferidas, para os efeitos de projetos, licitação, análise, contrato, empenho, execução e fiscalização à Secretaria de Viação e Obras Públicas, mediante ato do Poder Executivo.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o valor de 30% do total geral da Receita, nos termos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1 964.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto pela Constituição Estadual.

Artigo 9º - O Poder Executivo fará publicar, após a promulgação da presente Lei, um quadro de cotas trimestrais da despesa da cada Unidade Orçamentária, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1 964.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício financeiro, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária, a fim de manter os dispêndios compatíveis com a efetiva arrecadação, tendo em vista o equilíbrio orçamentário.

Artigo 10 - Na forma do artigo 66, da Lei Federal

no 4 320, de 17 de março de 1 964, o Poder Executivo, por Decreto no interesse do Governo, poderá designar órgãos centrais da Administração para movimentar as dotações atribuídas às diversas Unidades Orçamentárias.

Artigo 11 - A liberação dos recursos orçamentários, respeitados os limites da Lei no 4 320, serão efetuados mediante a apresentação do Plano de Aplicação, à níveis de subelementos, ao órgão central do sistema estadual de planejamento para análise, controle e apreciação.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1 975, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 16 de dezembro de 1 974, 153º da Independência e 86º da República.

Imunização
Salvador
St. Rostov
Amunif
El. Baptista
Deine
St. Rostov
Gen. J. P. C. C. C.
St. Rostov

Registrada as fls.
1450. à 148, do livro
competente.
bba - 07/03/86.

St. Rostov